



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2050497-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MMRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, MME II COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., EVANIDIO ROSA DE OLIVEIRA, MARCEL DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA, MICHEL DE OLIVEIRA DIAS MOREIRA e ELÍDIA ROSA DE OLIVEIRA, é agravado PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49345

Agravo Interno nº 2050497-13.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 23ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravantes: MMRE Comércio de Alimentos Ltda e Outro

Agravado: Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança

Interessados: Elisângela Cavalcante Pavin e Outro

RECURSO – Agravo Interno – Decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso – Ante o julgamento do Agravo de Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2050497-13.2025.8.26.0000, que não conheceu do recurso, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto - Recurso julgado prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravante sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

É o relatório.

1. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante a perda do objeto do presente agravo interno.

2. A r. decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais para sua concessão, independentemente de manifestação da parte contrária, bem como porque não se vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação decorrente da r. decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento pela Turma Julgadora (CPC/2015, arts. 1.019, I, e 1.012, §4º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Intime-se a parte agravada para resposta.

Intimem-se”.

3. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2050497-13.2025.8.26.0000, que não conheceu do recurso, é de se reconhecer que o presente agravo interno está prejudicado, por perda do objeto.

4. Destarte, o agravo interno deve ser julgado prejudicado.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator